



# DistriThech

## Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ  
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

EXMO SR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.

RECURSO Ref.: Pregão 002/2021 Processo: 10846/2020

A **DISTHITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ 13.316.834/0002-33, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epigrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NA SESSÃO PÚBLICA**, contra a decisão DO PREGOEIRO **QUE HABILITOU AS EMPRESAS DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA E INSET OMEGA DEDETIZAÇÃO LTDA-ME** o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

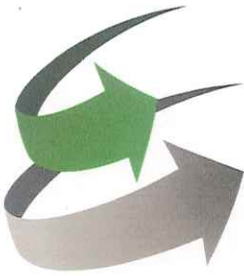
### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes.

Transcorrido o certame, e após a verificação da documentação o PREGOEIRO **HABILITOU AS EMPRESAS DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA E INSET OMEGA DEDETIZAÇÃO LTDA-ME**.

Ocorre que as empresas declaradas habilitadas e vencedoras do certame, apresentaram **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** simples não condizente com a obrigação técnica de uma empresa devidamente capacitada, registrada e autorizada pelo órgão competente, neste caso CREA, o que, pode, em tese, até mesmo configurar uma incapacidade ou uma ausência de registro nos órgão competentes. ①

Ora, o atestado de capacidade técnica, de uma empresa de fato autorizada, deveria vir em formato de CAT (Certidão de Acervo Técnico) o CAT registra o serviço no órgão competente o que comprova que a empresa está de fato não só registrada no órgão competente como também está fazendo os devidos recolhimentos de impostos e taxas bem como está sob supervisão de engenheiros capacitados.



# DistriThech

## Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ  
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Ocorre que, ao habilitar empresas que não apresentem atestados registrados pelos órgãos competentes, além de fragilizar a prestação de serviço, deixa vulnerável a relação técnica do objeto licitado e ainda deixa a desejar na desproporcionalidade de competição entre as empresas visto que o não registro dos serviços nos órgãos pode indicar negligência na prestação de informações aos órgãos competentes que fiscalizam os serviços, bem como deixam de efetuar recolhimentos de taxas que empresas devidamente habilitadas recolhem.

Nobre pregoeiro, a questão aqui deve ser reavaliada sob pena de falta gravíssima, e caso vossa senhoria decida por habilitar a empresa, poderá em tese, ser responsabilizado pela possível ausência de documentação técnica e obrigatória, mas, acreditamos que após essas razões recursais certamente v.exa., irá DETERMINAR DILIGÊNCIA em face dos atestados apresentados por ambas empresas vencedoras para averiguar se foram cumpridos todos os procedimentos legais e registros nos órgãos competentes.

Solicitamos ainda remessa a douta procuradoria do município para adoção de acompanhamento nas medidas cabíveis deste caso.

Outras inconstâncias também são flagrantes ao analisarmos as propostas das empresas participantes, sendo um erro praticamente de todas as empresas a não inserção da marca da prestação do serviço que além de constar no modelo da proposta e não ter sido preenchida, foi deixada em branco, descaracterizando todo princípio de transparência e de competitividade, visto que uma vez que a empresa deixa de colocar a marca do serviço ela abre precedente para subcontratar a marca de qualquer outra empresa.

É GRAVE a ausência de marca nas propostas já que não foi somente não apresentada a marca, mas sim deixado de preencher, deixado em branco, podendo ser facilmente colocada a mão, visto que noutro documento a comissão aceita escrita a caneta, como a exemplo da data registrada num dos documentos do processo. Aliás, cabe registrar que nenhuma marca foi inserida manualmente quando da conferência da documentação no momento oferecido aos licitantes.

Cabe ainda informar que a única empresa além da nossa que apresentou marca foi a empresa MMX que apresentou o nome CLORIN (?) NO CAMPO MARCA O QUE DIFERE do nome da empresa que participa, cabendo solicitar esclarecimentos quanto a marca apresentada.



# DistriThech

## Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ  
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Assim, com base nos fatos que são de fácil constatação e já chegaram ao conhecimento do pregoeiro, devem ser adotadas providências, no sentido de buscar apurar se houve o cumprimento de todas as obrigações quanto aos atestados apresentados bem como deve-se reavaliar a aceitação de todas as propostas que deixaram em branco o campo MARCA.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 dispõe que:

*"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Assim, a Lei determina que em casos como o aqui indicado, determina a necessidade de diligência para a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados pelos licitantes, no caso o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

*" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. " (Ivo Ferreira de*





# DistriThech

## Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ  
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*,  
Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei n 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, NESTE CASO AQUI POSTO, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

" a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) grifo e destaque nosso

Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na verdade realizada de ofício a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que a omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:



# DistriThech

## Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ  
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

*"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)*

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação, NO CASO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS ORA VENCEDORAS, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Assim, DEVE a Administração DETERMINAR QUE AS EMPRESAS VENCEDORAS APRESENTEM AS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS REALIZADOS, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO DOS SERVIÇO PRESTADOS QUE FORAM OBJETO DO REFERIDO ATESTADO.

Outrossim, os fundamentos acima expendidos, demonstram com clareza a legalidade da Administração em efetuar as diligências necessárias a esclarecer os documentos obrigatórios apresentados em licitações, sendo permitido, inclusive, a juntada de documentos necessários à compreensão das dúvidas surgidas.

Não é demais lembrar que é dever da Administração, pautar a licitação nos exatos termos previstos no art. 37 da CRFB e da Lei 8666/93, que assim prevê

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



# DistriThech

## Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ  
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

*juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ante ao exposto, requer a V.Sa:

Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte:

- PROCEDA A DILIGÊNCIA REQUERIDA, QUAL SEJAM, INTIMANDAS AS EMPRESAS **DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA E INSET OMEGA DEDETIZAÇÃO LTDA-ME** PARA QUE APRESENTEM AS NOTAS FISCAIS DO SERVIÇO REALIZADO, BEM COMO A DOCUMENTAÇÃO DE REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES QUE LIBERAM E FISCALIZAM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO.

- INABILITE TODAS AS EMPRESAS que deixaram de apresentar marca no campo destinado para tal.

- SOLICITE ESCLARECIMENTO QUANTO A MARCA APRESENTADA PELA EMPRESA **MMX RIO SOLUCÕES AMBIENTAIS LTDA.**

CASO, V.EXA NÃO PROCEDA A DILIGÊNCIA, MESMO ASSIM, REQUER A INABILITAÇÃO DAS EMPRESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MARCA CONFORME ITEM 8.14 DO EDITAL QUE DESCLASSIFICA PROPOSTAS FORA DO FOI PREVISTO EM EDITAL.

Aproveitamos para desde já enaltecer o excelente trabalho desta comissão, que durante todo certame pautou com imparcialidade e respeito todo processo licitatório.

Araruama, 27 de setembro de 2021.

*Rita de Cassia Santos de Castro*

**DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**

Rita De Cassia Santos de Castro  
Sócia/Proprietária

13.316.834/0002-33  
DISTRI THECH COMÉRCIO  
E SERVIÇOS EIRELI-EPP  
RUA EDUARDO M. WALLADRES, S/N  
CENTRO CEP 28.970-000  
ARARUAMA-RJ